

## **PARECER**

Nº 0457/2018<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga empresas de energia elétrica a alinhar e retirar fios inutilizados. Competência da União. Ordenamento urbano. Considerações.

### **CONSULTA:**

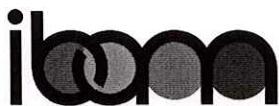
A Câmara consulente encaminhou para análise o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da Empresa Concessionária ou Permissionária de energia elétrica a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos.

### **RESPOSTA:**

O Projeto de Lei em exame possui como objetivo a realização do alinhamento e retirada de fios inutilizados em postes, visando garantir a segurança da população e a qualidade da ambientes urbanas, que fica visualmente poluída pela má conservação dos postes.

A matéria em exame é de direito urbanístico, mais especificamente de posturas (ordenamento urbano), que não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, salvo se demandar atividade de planejamento, ou estiver inserida nas hipóteses previstas no artigo 61, § 1º, II e 84, VI, "a", da Constituição, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do princípio da simetria das formas estabelecido no artigo 29, também da Constituição. Também são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (CF, art. 165).

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)



Contudo, há que se verificar se o PL não adentra matéria de competência privativa da União Federal prevista no artigo 21 da Constituição Federal, incisos XI e XII, "b", verbis:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

No bojo desta competência, a União editou a Lei nº 9.472/97 e, recentemente, a Lei nº 13.116/2015, que tratam do serviço de telecomunicações. O artigo 74 da Lei nº 9.472/97 impõe que as prestadoras de serviços atendam as regras municipais, estaduais ou do Distrito Federal, relativas a construção civil, veja-se:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)

Já a Lei nº 13.116/2015 veda a atuação de Estado e Municípios que afetem a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados (art. 4º, II), bem como que comprometam as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo (art. 4º, VIII), ao mesmo tempo em que reforça a competência dos entes federados em promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações (art. 4º VII), confira-se:

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - omitido;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III a VI - omitidos;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

A par disso, a Lei nº 13.116/2015 ainda estabelece o procedimento de licenciamento dos serviços de telecomunicações em áreas urbanas:

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6 A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliporto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

A Lei Federal nº 13.116/2015 não deixa de respeitar a competência municipal para o ordenamento territorial, assegurando que o ente local discipline os aspectos urbanísticos e paisagísticos relativos ao seu território, desde que não interfiram no serviço de telecomunicação, conforme hipóteses do artigo 4º.

No PL em exame, diversos dispositivos dizem respeito à forma de execução dos serviços de transmissão de energia elétrica e de telecomunicações, como é o caso dos artigos 3º, e seu parágrafo 1º que estipula a obrigação de a concessionária notificar outros usuários do poste com prazos e penalidades. Tais ações de atribuição da concessionária são regidas pela legislação federal e pela ANEEL, cabendo ao Município somente notificar a concessionária para que esta (da forma que lhe for conveniente) substitua os postes em situação de risco para a população ou que afrontem as regras urbanísticas e paisagísticas.

O mesmo ocorre com o artigo 5º que exige relatório mensal da concessionária sobre as notificações feitas às empresas ocupantes do poste e denúncias ao órgão regulador, matéria que foge ao interesse

urbanístico do Município.

Ademais, devem os Vereadores sopesar se as multas são razoáveis ou excessivas, em conformidade com as demais regras de posturas urbanísticas.

Em síntese, o PL em análise padece de inconstitucionalidade por invadir competência privativa da União para tratar dos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, uma vez que cabe ao Município apenas regular os aspectos urbanísticos e paisagísticos para as áreas urbanas.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018.

PROTOCOLO Nº 00272/2018  
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 07/03/2018 HORA: 13:33  
Autoria: IBAM Inst. Brasileiro de Adm.  
Municipal  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
64/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade da  
empresa concessionária ou permissionária de